

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	<p>Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.</p>
	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
		CAPÍTULO I	CAPÍTULO I

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012
(Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		DOS AJUSTES NO NO MARCO LEGAL E OPERACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FDCO)	DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL E OPERACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO- OESTE - FDCO
	Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:		
	I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;		
	II - apoiar os projetos de investimentos aprovados pela SUDECO, mediante a ação do agente operador;		
	III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e		
	IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.		
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012		Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13. Fica a União autorizada a	Art. 4º Fica a União autorizada a	“Art. 13. Fica a União autorizada a	“Art. 13. Fica a União autorizada a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.	conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO, quando as instituições assumirem integralmente os riscos resultantes das operações.	conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.	conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.
§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.		§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA, do FDNE e do FDCO assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.	§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA, do FDNE e do FDCO assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.
§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 594, de 2012)	§ 1º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.	§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.	§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.
§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.	§ 2º O pagamento da subvenção econômica será efetuado por meio da utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.	§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento geral da União.	§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.	§ 3º O pagamento da subvenção, para o atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.	§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.	§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.
§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	§ 4º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Medida Provisória sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
Art. 18. A remuneração do agente	Art. 5º Os critérios, condições, prazos e	“Art. 18. A remuneração dos agentes	“Art. 18. A remuneração dos agentes

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
operador do FDNE e FDA, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.	remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 4º serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.	operadores do FDNE, do FDA e do FDCO, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.” (NR)	operadores do FDNE, do FDA e do FDCO, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.”(NR)
	Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto no regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Fundo.	Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.	Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.
		§ 1º O FDCO terá como agente operador, preferencialmente, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	§ 1º O FDCO terá como agente operador, preferencialmente, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
		§ 2º O FDCO também terá como agentes operadores as instituições financeiras oficiais federais, que farão jus à	§ 2º O FDCO também terá como agentes operadores as instituições financeiras oficiais federais, que farão jus à

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012
(Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		subvenção econômica nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.	subvenção econômica nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.
		§ 3º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das instituições financeiras públicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham atuação destacada na Região Centro-Oeste.	§ 3º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das instituições financeiras públicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham atuação destacada na Região Centro-Oeste.
		§ 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das cooperativas singulares, das centrais de cooperativas e dos sistemas de cooperativa de crédito.	§ 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das cooperativas singulares, das centrais de cooperativas e dos sistemas de cooperativa de crédito.
	Art. 3º Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDCO poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.		
	Art. 6º A metodologia, as normas		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 4º serão definidas pelo Ministério da Fazenda.		
	Art. 7º As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 4º deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.		
	Art. 8º A remuneração do agente operador do FDCO para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.		
		CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
		DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO	DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO
Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001	Art. 9º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de	“Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e	“Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e	“Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:	o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.	o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.	o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.
I - operações rurais:			I – (revogado):
a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;			a) (revogada);
b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;			b) (revogada);
c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;			c) (revogada);
d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;			d) (revogada).
II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:			II – (revogado):
a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;			a) (revogada);
b) empresa de pequeno porte: dez por			b) (revogada);

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
cento ao ano;			
c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;			c) (revogada);
d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.			d) (revogada).
III - operações comerciais e de serviços:			III – (revogado):
a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;			a) (revogada);
b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;			b) (revogada);
c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;			c) (revogada);
d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.			d) (revogada).
IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano.			IV – (revogado).
§ 1º (VETADO)	§ 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.	§ 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.	§ 1º (Vetado). § 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012
(Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	§ 2º Os encargos financeiros poderão ser favorecidos nos casos de:	§ 2º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:	§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:
	I - operações florestais destinadas ao financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e	I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;	I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;
	II - operações de financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.	II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;	II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;
		III – apoio à agricultura familiar e a projetos de desenvolvimento rural;	III – apoio à agricultura familiar e a projetos de desenvolvimento rural;
		IV – recuperação em áreas afetadas por seca, estiagem prolongada, enchentes e outros fenômenos naturais;	IV – recuperação em áreas afetadas por seca, estiagem prolongada, enchentes e outros fenômenos naturais;
		V – contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, contratadas com profissionais ou empresas especializadas.	V – contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, contratadas com profissionais ou empresas especializadas.
§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para		§ 3º O bônus de adimplência poderá ser favorecido no caso de operação de crédito contratada para:	§ 4º O bônus de adimplência poderá ser favorecido no caso de operação de crédito contratada para:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
menos, superior a trinta por cento.			
		I – custeio e investimento por produtor rural que desenvolva atividades produtivas no setor rural da região natural do Nordeste delimitada como Semi-Árido nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e	I – custeio e investimento por produtor rural que desenvolva atividades produtivas no setor rural da região natural do Nordeste delimitada como Semiárido nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e
		II – investimentos que se caracterizem por longo prazo de maturação, retorno econômico reduzido e risco operacional elevado.	II – investimentos que se caracterizem por longo prazo de maturação, retorno econômico reduzido e risco operacional elevado.
§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.	§ 3º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.	§ 4º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.	§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.
§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.	§ 4º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.	§ 5º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.	§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.
§ 2º O <i>del credere</i> do banco	§ 5º O <i>del credere</i> do banco	§ 6º O <i>del credere</i> do banco	§ 7º O <i>del credere</i> do banco

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

12

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.	administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.	administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.	administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.
§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.			
§ 6º No caso de inclusão de município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação.	§ 6º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)	§ 7º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)	§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.”(NR)
Art. 10. A Lei nº 10.177, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:	Art. 10. A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:	Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:	Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:
Art. 6º-A Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos			

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012
(Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.			
	“Art. 6º-B Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.” (NR)	“Art. 6º-B. Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.”	“Art. 6º-B. Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas com beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.”
Art. 7º Os bancos administradores dos			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão ao Ministério da Integração Nacional, na forma que vier a ser por este determinada, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.			
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989	Art. 11. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.		“Art. 9º	“Art. 9º
		§ 1º Observado o disposto no caput desse artigo, caberá aos Conselhos	§ 1º Observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo, caberá aos Conselhos

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012
(Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
		§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.	§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.
		§ 3º Aos Bancos Cooperativos e às Confederações Cooperativas de Crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de recursos em volume que corresponda à aplicação, sobre o programa anual de aplicações de cada um dos Fundos, de percentual equivalente à participação nos ativos de crédito do sistema financeiro nacional nas correspondentes áreas de atuação.	§ 3º Aos Bancos Cooperativos e às Confederações Cooperativas de Crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de recursos em volume que corresponda à aplicação, sobre o programa anual de aplicações de cada um dos Fundos, de percentual equivalente à participação nos ativos de crédito do sistema financeiro nacional nas correspondentes áreas de atuação.

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012
(Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá, como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.”(NR)	§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá, como teto, o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.”(NR)
Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.		“Art. 9º-A.	“Art. 9º-A.
.....	
§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:		§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:	§ 4º
.....	
II - o del credere das instituições financeiras:		II - o del credere das instituições financeiras:	II –
a) fica limitado a seis por cento ao ano;		a) fica limitado a até três por cento ao ano;	a) fica limitado a até 3% (três por cento) ao ano;
.....	” (NR)”(NR)
Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de	“Art. 15.	“Art. 15.	“Art. 15.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

17

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
caráter regional, nos termos da lei:			
VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei.	VI- exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	VI- exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
	§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.	§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.	§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.
Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)	§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)	§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.”(NR)	§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.”(NR)
		CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
		DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA	DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012
(Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL	CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL
	Art. 12. Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.	Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.	Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.
	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <i>caput</i> .

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

19

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.	§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.	§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do <i>caput</i> , até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.
		§ 4º Da parcela dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3,8 bilhões no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, da Amazônia – SUDAM e do Nordeste – SUDENE.	§ 4º Da parcela dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, da Amazônia – SUDAM e do Nordeste – SUDENE.
	§ 4º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do caput destinam-	§ 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do caput destinam-	§ 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do <i>caput</i> destinam-

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012
(Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.	se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.	se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.
		§ 6º Dos recursos a que se refere o § 5º, o Banco do Brasil S.A. aplicará R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Região Centro-Oeste nas mesmas condições, encargos financeiros e prazos estabelecidos para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.	§ 6º Dos recursos a que se refere o § 5º, o Banco do Brasil S.A. aplicará R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Região Centro-Oeste nas mesmas condições, encargos financeiros e prazos estabelecidos para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.
	§ 5º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º e 4º.	§ 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.	§ 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.
	§ 6º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º.	§ 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.	§ 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.
		CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
		DOS INCENTIVOS FISCAIS	DOS INCENTIVOS FISCAIS
Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001		Art. 7º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 7º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

21

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.” (NR)</p>	<p>“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.</p>
<p>§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia</p>			<p>§ 1º (Revogado).</p>

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012
(Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.			
§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)			§ 1º-A (Revogado).
§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.			§ 2º (Revogado).
§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)			§ 3º (Revogado).
§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput , o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)			§ 3º-A (Revogado).

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.			§ 4º (Revogado).
§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo: I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e II - cinqüenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.		§ 5º (Revogado).	
§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.			§ 6º (Revogado).

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.			§ 7º (Revogado).
§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.			§ 8º (Revogado).
§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.			§ 9º (Revogado).”(NR)
Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da		“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação	“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.		nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Brasil S/A, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.” (NR)	nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A., no Banco da Amazônia S.A., e no Banco do Brasil S.A., respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional dos respectivos projetos técnicoeconômicos de modernização ou complementação de equipamento.”(NR)
Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005		Art. 8º O art. 31 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 8º O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro		“Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro	“Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:		de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito:” (NR)	de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito:”(NR)
		CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
		DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 <i>Art. 6º-A Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento</i>	Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<i>da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.</i>			
Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.	Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.		Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.